



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003513-31.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada ROSELI DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003513-31.2024.8.26.0482

Comarca: Foro de Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

Apelante(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado(s): Roseli da Rocha

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Augusto Esteves De Mello

VOTO Nº 1.981

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE VERSA SOBRE FRAUDE CONTRATUAL.

1. Sentença que julgou procedente a demanda, para condenar a parte requerida a limitar os descontos efetuados mensalmente na folha de pagamento da parte autora, em razão de empréstimo consignado, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor de seus rendimentos líquidos, a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. Apelante que não impugnou especificamente os fundamentos utilizados pelo d. juízo de primeiro grau e não enfrentou a contento a motivação da r. sentença. Apelante fundamenta o recurso na tese de que a r. sentença recorrida reconheceu a ilegalidade do empréstimo consignado por fraude contratual, e de que houve a efetiva contratação do empréstimo, razão pela qual requereu a sua reforma. Princípio da dialeticidade violado.
3. Recurso NÃO CONHECIDO, com majoração da verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a r. sentença de fls. 176/181 que julgou procedente a pretensão ajuizada por ROSELI DA ROCHA, para o fim de:

“(a) condenar a parte requerida a limitar os descontos efetuados mensalmente na folha de pagamento da parte autora em 35%”

(trinta e cinco por cento) do valor de seus rendimentos líquidos, correspondendo a R\$ 814,60 em jan/2024, desde a concessão da tutela de urgência de fls. 29/30, com a manutenção da multa arbitrada anteriormente em caso de descumprimento.

(b) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

Como ônus da sucumbência arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC)."

Inconformado, alega, em síntese: i) a legalidade do contrato da ausência de conduta ilícita da instituição financeira; ii) a necessidade de compensação; iii) a inexistência de passagem da autora pelos canais de atendimento do banco réu; iv) a inexistência de danos morais, ante a inexistência de fraude na contratação do empréstimo consignado.

Contrarrazões às fls. 201/207 suscitando preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, visto que a demanda não versa sobre fraude contratual, como consta no recurso de apelação, mas sobre redução dos descontos do empréstimo consignado ao patamar de 35% do valor dos rendimentos líquidos da parte autora. Postula, no mérito, a condenação do banco apelante em litigância de má-fé e pelo não provimento da apelação.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 196/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Acolho a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada. Isso porque cabia ao apelante se pronunciar de forma clara e objetiva acerca dos pontos específicos da r. sentença de que visam a reforma, assim como as razões para a modificação. Caso ao contrário, não se preencheriam os requisitos de admissibilidade do recurso, a teor do artigo 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão

Ainda, o artigo 932, III do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse viés, nota-se que o apelante fundamenta o recurso na tese de que a r. sentença recorrida reconheceu a ilegalidade do empréstimo consignado por fraude contratual, e de que houve a efetiva

contratação do empréstimo, razão pela qual requereu a sua reforma.

Contudo, os fatos e fundamentos trazidos no recurso de apelação não possuem relação com a r. sentença recorrida que limitou os descontos do empréstimo consignado ao limite legal de 35% sobre os rendimentos líquidos da apelada e condena o réu ao pagamento de danos morais e honorários sucumbenciais.

Dessa forma, o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo de primeiro grau sentenciante e não enfrentou a contento a motivação do *decisum*, o que era de sua obrigação.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos.”* (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

E ainda que *“a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ”* (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara de

Direito Privado:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisor, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1013632-23.2021.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil – Irresignação genérica da autora – Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003598-86.2023.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Portanto, em razão do apelante não ter impugnado de maneira específica os fundamentos utilizados pelo d. magistrado, não se pode

conhecer do recurso interposto, haja vistas que as alegações efetuadas nas razões de apelação não são suficientes para devolver a análise do mérito a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica